



Informação nº: 204/2017 – SECONT/3ª DICONT

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2017.

Processo nº: 22.294/2011 (02 volumes).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.

Valor envolvido: Não quantificado.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes da elaboração e execução do Convênio nº 08/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde a UNIPLAC. Decisão nº 2.380/14: considera regular o encerramento das contas em exame e a absorção do eventual prejuízo. Recurso de reconsideração do MPjTCDF conhecido pela Decisão nº 3.463/2014. Contrarrazões. Decisão nº 837/2016. Provimento ao recurso. Audiência. Decisão nº 1.630/2017 e Acórdão nº 98/2017. Julgamento irregular sem débito e aplicação de multa. Recurso de Reconsideração do Sr. Arnaldo Bernadino Alves conhecido pela Decisão nº 2.683/2017. Pelo não provimento do recurso analisado, mantendo-se os termos da Decisão nº 1.630/2017 e Acórdão nº 98/2017.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes da execução do Convênio nº 08/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a União Educacional do Planalto Central – UNIPLAC.

2. Por meio da Decisão nº 1.630/2017 (fls. 218/218-v), a C. Corte considerou improcedentes as razões de justificativa dos Srs. Arnaldo Bernardino



Alves e Carlos Henrique Teófilo da Silva, julgando suas contas irregulares, sem imputação de débito, e aplicando-lhes multa, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas (fls. 143/160 com anexo de fl. 161 e fls. 139/142), respectivamente, pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves (então Secretário de Estado) e pelo Sr. Carlos Henrique Teófilo da Silva (Executor do Convênio nº 08/2004 à época); b) da Informação nº 220/2016 – SECONT/2ªDICONT (fls. 163/177); c) do Parecer nº 903/2016-ML (fls. 178/189); II – considerar improcedentes as razões de justificativa supramencionadas, em face da audiência autorizada pelo item III da Decisão nº 837/2016, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III – em consequência, com fulcro no inciso III, b, do art. 17 da LC nº 01/1994, julgar irregulares, sem imputação de débito, as contas dos gestores a seguir: a) Sr. Arnaldo Bernardino Alves (então Secretário de Estado), pelas seguintes impropriedades: 1) ausência de razões que tenham justificado a celebração do instrumento; 2) ausência de apresentação de um plano de trabalho para o convênio; 3) ausência de definição, de maneira clara e objetiva, do objeto e das metas do convênio, bem como das obrigações dos partícipes; 4) ausência de submissão ao crivo da PGDF, para análise de sua legalidade; b) Sr. Carlos Henrique Teófilo da Silva (Executor do Convênio nº 08/2004 à época), pela omissão do dever de supervisionar e fiscalizar, de maneira diligente, a execução do convênio que deu causa a prejuízos que não puderam ser quantificados; IV – aplicar aos Senhores Arnaldo Bernardino Alves e Carlos Henrique Teófilo da Silva a penalidade prevista no art. 57, I, c/c o art. 20, da LC nº 1/1994, notificando-os para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o valor da sanção aos cofres públicos do Distrito Federal e comprovarem perante este Tribunal; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar: a) desde já, caso não atendida a notificação a que se refere o item IV supra, a adoção das providências previstas no art. 29 da LC nº 1/1994; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

3. Inconformado com a decisão, o Sr. Arnaldo Bernardino Alves, por meio de seu representante legal (fl. 226), interpôs recurso de reconsideração de fls. 229/238, conhecido pela Decisão nº 2.683/2017.

4. Dessa forma, passamos à análise do referido recurso.



DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Argumentos (fls. 230/232)

5. Ressalta que a matéria discutida é de conhecimento da Administração Pública desde o ano de 2005, não devendo prosperar o argumento de que o fato não prescrevera. Nesse aspecto, a decisão de manter a aplicação da penalidade estaria submetendo o administrado a uma imprescritibilidade punitiva, posto a possibilidade de ser surpreendido com a instauração de TCE pela Corte a qualquer tempo.

6. Ademais, alega não ter contribuído para que os autos demorassem mais de 5 anos para chegar ao conhecimento desta Corte, bem como afirma não merecer prosperar a presente TCE em razão da inexistência de documentos que comprovem prejuízo causado ao Erário.

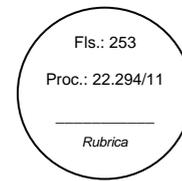
Análise

7. Oportuno destacar que não há que se falar em prescrição na aplicação da penalidade ao responsável. Ocorre que a multa fora aplicada como decorrência do julgamento pela reprovabilidade das contas, com base no art. 57, inciso I, c/c com o parágrafo único do art. 20, da Lei Complementar nº 1/1994, conforme se retira da Decisão nº 1.630/2017 e do Acórdão nº 98/2017 (fls. 218 e 219), *in verbis*:

Art. 20. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 56 desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução, conforme previsto no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III, do art. 17, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 57 desta Lei Complementar.

Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, aos responsáveis por:



I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do art. 20 desta Lei Complementar;

8. Ademais, ressaltamos que a inexistência de documentos que comprovem prejuízo ao erário não afasta a ocorrência de atos de gestão irregulares, passíveis de penalização por esta corte, assunto esse também já tratado anteriormente.

Argumentos (fls. 232/233)

9. Aduz não ter participado de qualquer impropriedade capaz de macular a regularidade das contas em análise.

10. Utiliza como argumento o fato de o referido convênio tratar-se de um aditamento a um contrato que já estava em curso. Assim, não haveria que se falar em ausência de razões que tenham justificado a celebração do instrumento ou de apresentação de um plano de trabalho para o convênio. Por ser um contrato já vigente, os motivos determinantes para a celebração, bem como o plano de trabalho já existiam na sua origem.

11. Nesse aspecto, não haveria justificativa que obrigasse o recorrente a reavaliar em um aditamento ao contrato todos os procedimentos exigidos, posto que as proposituras já haviam sido iniciadas pela FEPECS quando da elaboração do convênio principal (estando claramente definidos o objeto, as metas e as obrigações do convênio).

Análise

12. O agente público era responsável por verificar a legalidade do convênio, bem como observar os requisitos necessários à sua celebração e ao seu fiel cumprimento. Nesse aspecto, algumas ilegalidades foram levantadas, conforme se retira da Informação nº 264/2015 – SECONT/2ª DICONTE (fl. 85):

- a) ausência de razões que tenham justificado a celebração do instrumento;
- b) não apresentação de um plano de trabalho;



c) não exposição, de maneira clara e objetiva, do objeto e das metas do convênio, bem como das obrigações dos partícipes;

d) ausência de submissão da minuta ao crivo da PGDF, para análise de sua legalidade, o que invalidaria, de plano, a possibilidade da assinatura do convênio.

13. Dessa forma, ao assinar o Termo de Convênio sem contemplar os parâmetros mínimos e necessários que balizassem o cumprimento do objeto pactuado, o recorrente assumiu a atuação omissa ante a situação, configurando a fragilidade do controle interno quanto às fases de formalização, execução e controle.

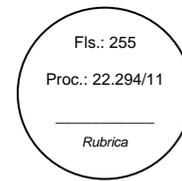
14. Destaque-se que o encaminhamento prévio da minuta do convênio à PGDF poderia sanar as falhas, bem como atender o interesse público da melhor forma, fato que não ocorreu.

Argumentos (fls. 233/235)

15. Pondera acerca da estrutura da Secretaria e do pressuposto de que os processos que chegam às autoridades máximas cumpriram todas as análises técnicas, normativas e legais dos atos de gestão, passando, inclusive, pela área jurídica do DF, que dá permissão final quanto à legalidade ou não do contrato. Assim, estaria a PGDF ciente do aditamento, pois os contratos passam por sua submissão antes da assinatura final do Secretário de Saúde.

16. Ou seja, não haveria responsabilização do recorrente, haja vista que todos os procedimentos preparatórios eram elaborados por profissionais responsáveis do órgão. Assim, não seria coerente exigir a análise minuciosa dos processos de todas as áreas pelo Secretário de Estado quando existente uma estrutura com servidores especializados e com competências para subsidiar essa análise.

17. Salaria que o executor do convênio era o Diretor da Regional e não o Secretário de Saúde do DF, devendo as inconsistências de natureza de execução serem atribuídas àquele.



Análise

18. Não restou demonstrado que a PGDF tomou conhecimento do processo. Ainda, ressaltamos que o recorrente não pode afastar as competências do cargo que assumia, bem como a sua responsabilidade na assinatura do Convênio alegando respaldo técnico de seus subordinados.

19. A conduta omissiva resultou em infrações à norma legal, sendo, por isso, passível de aplicação da multa prevista no art. I do art. 57 da LC nº 01/1994, nos termos do parágrafo único do art. 20 do mesmo dispositivo.

Argumentos (fls. 235/238)

20. Destaca não restarem demonstradas as condutas ou atos que teriam implicado em irregularidades ou prejuízos. Ao contrário, os autos indicam a inexistência de prejuízos ou a impossibilidade de sua quantificação, de modo que não poderia o recorrente ser sancionado quando inexistem provas de autoria e de materialidade dos fatos.

21. Dessa forma, não havendo elementos de provas, imperioso manter a decisão que considerou a regularidade das contas, em atendimento ao princípio da presunção de inocência.

22. Trata da teoria da responsabilidade subjetiva do agente, só podendo este ser demandado a indenizar o Estado quando houver comprovação de sua culpa na efetivação do dano, o que não teria havido no caso em questão. Ademais, alega não ter sido comprovado nos autos quais foram os prejuízos sofridos pelo erário, não havendo que se aplicar multa ou outras sanções quando não houve, efetivamente, a demonstração de prejuízo para a administração.

Análise

23. A impossibilidade de quantificação de prejuízo não é argumento suficiente para afastar as irregularidades, a responsabilização e a penalidade aplicada ao recorrente, conforme tratado anteriormente.

24. No caso em tela, temos um ato omissivo, pois o recorrente deixou de observar atos e fatos a que estava obrigado por lei, que eram, de maneira geral, a



elaboração adequada do Termo de Convênio e seu encaminhamento à PGDF. O não atendimento à norma, mesmo não havendo quantificação do dano ao erário, é suficiente para a aplicação da penalidade prevista no art. I do art. 57 da LC nº 01/1994, nos termos do parágrafo único do art. 20 do mesmo dispositivo.

25. Nesta passagem, o recorrente não apresentou argumentos ou documentos que permitissem afastar os fundamentos da r. Decisão ora atacada, razão pela qual será sugerido o não provimento do seu recurso, mantendo-se os termos da Decisão nº 1.630/2017 e do Acórdão nº 98/2017 (fls. 218/220).

CONCLUSÃO

26. O Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves não contém argumentos capazes de reverter o entendimento quanto às responsabilidades nos autos, devendo o Tribunal negar-lhe provimento, conforme análise apresentada nesta Informação, mantendo-se a multa a ele aplicada.

SUGESTÕES

27. Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

- I. negue provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 229/238, interposto pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 1.630/2017 e do Acórdão nº 98/2017;
- II. em consequência, cientifique o Sr. Arnaldo Bernardino Alves acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento da multa que lhe foi atribuída neste Processo;
- III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada.

À superior consideração.